



Estado do Piauí Tribunal de Contas Gabinete da Presidência



Ofício nº 1531/19-GP

Teresina, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor,
THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portela
Av. Marechal Castelo Branco, s/n
N/Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 26/08/2019
AB
1º Secretário

Assunto: Processo TC/020435/18.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 44, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho (anexo), Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento da carreira de Auditor de Controle Externo como típica de Estado, para conhecimento da Decisão Plenária nº 867/19-E (anexa) proferida em Sessão Plenária Ordinária nº 022 de 11/07/19.

Ademais, solicito desconsiderar o Ofício nº 1452/19 – GP, de 30 de julho e a mídia encaminhada anexa. Aproveito o ensejo para reiterar nossos votos de consideração e apreço.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

12/08/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário-Geral da Mesa

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 26/08/2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reconhece a carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí como atividade exclusiva de Estado, exercida pelos Auditores de Controle Externo, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Art. 2º Os Auditores de Controle Externo, em razão das funções de fiscalização essenciais ao funcionamento da Administração Pública, desenvolvem suas atribuições com imparcialidade, probidade e independência funcional, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações fundamentadas que emitir no exercício de suas atribuições, desde que devidamente observados os deveres do art. 2º, caput, e art. 4º.

§ 2º Nas manifestações coletivas, assegura-se ao Auditor de Controle Externo o registro fundamentado de eventual posição individual divergente.

§ 3º A posição emitida no exercício das funções de Auditor de Controle Externo poderá ser reformada pelo dirigente da unidade técnica desde que expressamente fundamentada.

Art. 3º São atribuições do Auditor de Controle Externo, no âmbito das competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I – programar e planejar, sem prejuízo do que dispõe o art. 106, §4º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, a realização de atividades de controle externo nas entidades e órgãos jurisdicionados;

II – emitir relatórios em processos de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional, de obras e engenharia, de tecnologia da informação, de pessoal e outras relacionadas ao exercício da fiscalização nas entidades jurisdicionadas, constando manifestação conclusiva e proposta de encaminhamento;

III – analisar e elaborar relatórios nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas que irão à apreciação e julgamento pelo Plenário da Casa, bem como acompanhar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí que contenham determinação, sanção, multa e/ou imputação de débito aos gestores sob sua jurisdição, decisões em processo que julguem ilegais atos de pessoal sujeitos ao registro, cobrança administrativa das multas e expedição das respectivas certidões;

IV – realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessária à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de relatórios nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas;

V – analisar prestações de contas de ordenadores de despesas relativamente a recursos públicos despendidos por meio de atos, contratos, suprimentos de fundos, convênios, termos de fomento ou quaisquer outros ajustes firmados;

VI – analisar e emitir relatórios sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumentos congêneres,

Reconhece a carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí como atividade exclusiva de Estado com fulcro no art. 247 da Constituição Federal e dá outras providências.

concessões, permissões, autorizações públicas e parcerias público-privadas;

VII – analisar e instruir os atos e procedimentos de controle externo, emitindo relatórios sobre a fiscalização de gestão fiscal e auditoria de receita.

VIII – analisar e instruir os procedimentos de fiscalização relativos à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal no âmbito da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, a concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

IX – participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento;

X – executar outros trabalhos de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I a VIII serão exercidas privativamente por Auditor de Controle Externo, sem prejuízo das atribuições previstas nos incisos III e IV, do art. 8º da Lei nº 5.673, 1º de agosto de 2007.

Art. 4º São deveres do Auditor de Controle Externo:

I – exercer suas atribuições com probidade, imparcialidade, transparência e eficiência;

II – atender às normas éticas regulamentadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III – comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, solicitando as providências cabíveis;

IV – manter-se atualizado com as instruções e normas atinentes aos trabalhos, notadamente quanto à legislação vigente;

V – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

VI – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

VII – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

VIII – declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

IX – manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades, inclusive as natureza pessoal que tenha acesso em decorrência do exercício profissional.

Parágrafo Único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeita o Auditor de Controle Externo ao regime disciplinar do art. 137 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 5º São prerrogativas do Auditor de Controle Externo no exercício da função:

I – portar carteira de identidade funcional, de acordo com modelo aprovado em normas internas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nelas consignadas as prerrogativas constantes nos incisos II e III deste artigo;

II – quando devidamente credenciado, nos termos do § 2º. art. 44 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, ter livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

bem como ter acesso a todos os documentos, bancos de dados e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções, salvo restrições previstas em lei;

III – requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias ou diligências, as informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregados, quando devidamente credenciado;

IV – tomar depoimentos de qualquer cidadão, reduzindo-os a termo nos autos, observando-se as normas pertinentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo deverão se restringir àqueles necessários à instrução processual, sendo o Auditor de Controle Externo responsabilizado pelo excesso ou pela utilização indevida que delas vier a fazer uso.

§ 2º A fim de instruir processos sob sua responsabilidade, nos termos do § 2º, art. 44 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, os Auditores de Controle Externo poderão, de ofício, requerer de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize recursos públicos, documentos e informações indispensáveis à instrução processual, devendo o requerido atender tempestivamente à solicitação.

Art. 6º A remoção do Auditor de Controle Externo dar-se-á prioritariamente a pedido, ou de ofício, por despacho fundamentado, obedecido o interesse público.

§ 1º Nos casos de remoção a pedido, a manifestação do Auditor de Controle Externo com maior tempo de exercício no cargo terá prioridade sobre as demais solicitações.

§ 2º A remoção de ofício, no interesse da administração, para unidades integrantes da secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instaladas fora da capital, recairá prioritariamente sobre o Auditor de Controle Externo com menor tempo de exercício no cargo, sem prejuízo ao disposto no *caput*.

Art. 7º Ficam reservadas ao Auditor de Controle Externo as funções gratificadas referentes à direção, chefia e assessoramento relacionadas às atribuições privativas de natureza finalística de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução, cuja designação deverá ser orientada por critérios que considerem a experiência profissional, as habilidades técnicas e pessoais.

Art. 8 A inscrição no órgão de representação de classe da categoria profissional a qual se encontra vinculado é facultativa, salvo quando para o exercício da função, o Auditor de Controle Externo encontrar-se sujeito às normas legais do respectivo conselho.

Art. 9 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei respectivamente, a Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994).

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário anteriores a esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de _____ de ____.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, que reconhece a carreira de Auditor de Controle Externo como exclusiva de Estado com fulcro no art. 247 da Constituição Federal e dá outras providências, apresenta-se com nova redação, adequando as atribuições, deveres e prerrogativas da carreira conforme manifestações postas na mensagem de veto nº 22/GG do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí. Destaca-se, que foram retiradas quaisquer funções de controle externo em caráter de exclusividade e mencionadas apenas as atribuições já previstas na Lei nº 5.673 de 2007, resguardando assim as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Oportunamente as prerrogativas do Auditor de Controle Externo mencionadas nesse projeto foram adequadas às previsões já bem delimitadas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei nº 5.888 de 2009. No mais quanto ao regime disciplinar e as demais regramentos aplicadas ao cargo, previu-se no Art. 12º do presente projeto, a aplicação subsidiária da Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673 de 2007) e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13 de 1994).

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, pois integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e de Estado, o Legislador permitirá que esses agentes tenham garantias para o exercício pleno de seus cargos contra decisões discricionárias do Poder Público. Além disso, o fortalecimento dos profissionais que atuam nas áreas exclusivas típicas de Estado é um requisito fundamental para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços oferecidos pelo Estado.

O reconhecimento do exercício das atividades executadas pelos Auditores de Controle Externo como atividade essencial para o funcionamento do Estado evoca a importância dos trabalhos desenvolvidos e enobrece a função social desta classe.

O bom desempenho da máquina pública depende da profissionalização e valorização de seu quadro permanente, por meio da organização das carreiras. Ao deferir a condição de “Carreira de Estado”, a norma preserva os agentes públicos, notadamente os Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das ingerências que poderiam constrangê-los no exercício de suas funções, bem como permite ações indutora de transformações sociais nas atividades de controle de gastos públicos. Assim, deduz-se que a mencionada categoria constitui o núcleo fundamental do Estado, devendo receber a formalização que ora se requer.

Pontua-se, oportunamente que a competência constitucional estabelecida no art. 86, IV da Constituição Estadual, em que reserva ao Tribunal de Contas realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de várias outras competências exclusivas, são de responsabilidade do auditor de controle externo.

Dentre as diversas atuações do auditor, a título de exemplo, podemos citar o desenvolvimento de relatórios que subsidiam as decisões da Corte de Contas no ato de: “Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de: a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (Art. 71, III da CF).

No mais, a Lei nº 5.673 de 01/08/2007- plano de cargos e salários, c/c a Lei nº 6.746, de 23/12/15 - intitula todos como auditores de controle externo, determina as atribuições legais do cargo, que as quais, oportunamente se enumera:

“I - ao Auditor Fiscal de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior cabem o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e demais atividades administrativas na área de sua competência;

“II - ao Assessor Jurídico cabe as atribuições de assessoramento aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no exercício da atividade de Controle Externo, relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análises de processos administrativos e judiciais; elaborações de pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência; execução de trabalhos de natureza técnico-administrativas tais como: elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; realizar diligências internas e externas e outras atividades relativas à sua atuação e competência.”

Constata-se que o legislador ordinário já conferiu ao cargo de Auditor de Controle Externo o exercício de atividades exclusivas de Estado, cabendo ao desempenho:

- 1) Todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e demais atividades administrativas na área de sua competência;
- 2) Além de atribuições de assessoramento aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no exercício da atividade de Controle Externo, relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análises de processos administrativos e judiciais; elaborações de pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência; execução de trabalhos de natureza técnico-administrativas tais como: elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; realizar diligências internas e externas e outras atividades relativas à sua atuação e competência.

É incontestável o exercício de atividade exclusiva e típica de Estado, eis que são OS ÚNICOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS competentes para fiscalizar os atos de gestão e de governo, que envolvem os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por fim, a nova principiologia Estatal prega o fortalecimento das carreiras que promovem a formulação, controle e avaliação das políticas públicas. A concretização deste viés, somente é possível com a efetiva valorização do Auditor de Controle Externo, o que sem dúvida, também contribui para que profissionais capacitados optem por outras carreiras públicas, amplamente já valorizadas.